

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS – PIAUÍ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, invocamos o nome de DEUS, e promulgamos a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Município de José de Freitas, é uma unidade do Estado do Piauí, objetiva. Na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidaria, fundamentada na autonomia, na cidade, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, visando o bem, estar de seus municípios.

Parágrafo Único – A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios e distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer forma de discriminação.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre-se, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º – O Município, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, com o objetivo de integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regionais comum.

Parágrafo Único – A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º – São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino, o Brasão e o Selo, representativos de sua cultura e história.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA – ADMINISTRATIVA

Art. 5º – O Município de José de Freitas, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido

por esta Lei Orgânica e leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 6º – A Sede do Município, dá-lhe o nome de José de Freitas, e tem categoria de Cidade.

§ 1º – O Município dividir-se-á, para fins administrativos em Distritos.

§ 2º – A criação, a organização e a supressão de Distritos depende de Lei Municipal, como também de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito e observada a legislação estadual.

§ 3º – A Lei complementar disporá sobre as questões públicas de interesse comum e indicará ou criará os órgãos e as entidades de apoio técnicos nelas envolvidos.

§ 4º – O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

SEÇÃO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 7º – Incluem-se entre os bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos na forma da legislação em vigor;

II – as terras devolutas, ressalvadas as que estiverem sob domínio do Estado, definidas em Lei;

III – o imóvel abandonado e arrecadado como vago, dez anos depois, quando se tratar de imóvel rural, aos três não depois, quando se tratar de imóvel urbano.

IV – as sobras de terras apuradas em ação de divisão;

V – os bens do evento arrecadado na forma da Lei.

Art. 8º – Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoas jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, sempre mediante autorização legislativa.

§ 1º – A doação será permitida a entidades públicas ou filantrópicas, e devidamente autorizada por Lei Municipal.

§ 2º – A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá sempre de prévia autorização do Legislativo e da efetivação do procedimento licitatório, dispensando este quando o adquirente for pessoa constante deste artigo.

§ 3º – É proibida a alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades de administração indireta e fundacional no período de cento e oitenta dias que preceda a posse do Prefeito.

Art. 9º – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 10 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 11 – O uso de bens municipais, por territórios, só poderá ser feito mediante concessão e título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, sempre mediante autorização legislativa.

Art. 12 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como Mercado, Matadouros, Estações, Recintos de Espetáculos e Campo de Esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse legal;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar conta e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – instituir a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) Transporte coletivo urbano, inframunicipal e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) Mercados, feiras e matadouros locais;
- d) Cemitérios e serviços funerários;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar. Com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagísticos local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusiva e artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidades naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano direto;

XIX – executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

- d) Construção e conservação de estradas vicinais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) Prestação dos serviços de táxis;

XXIV – promover programas de educação especial aos portadores de deficiência física;

XXV – zelar pela Lei Orgânica e as instituições democráticas;

XXVI – fomentar o associativismo e o cooperativismo;

XXVII – apoiar o desenvolvimento de empresas cooperativas e associativas dos trabalhadores rurais, fixando o trabalhador do campo em condições dignas de vida.

Art. 14 – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

SEÇÃO V DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar - lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de pendência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses público;

II – recusar fé aos documentos públicos ;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre se;

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes ao cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos á administração.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§1º – O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§2º – A eleição dos Vereadores se da até noventa dias do término do mandato, em pleito direito e simultâneo aos demais municípios.

I – são condições de elegibilidade para o manto de Vereador, na forma da Lei Federal:

- a) A nacionalidade brasileira;
- b) O pleno exercício dos direitos políticos;

- c) O alistamento eleitoral;
- d) Domicílio eleitoral na circunscrição;
- e) A filiação partidária;
- f) A idade mínima de dezoito anos.
- g) Ser alfabetizado.

§3º – Número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites mantidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

~~I – A Câmara Municipal será composta de onze Vereadores eleitos na forma da lei;~~

~~II – o número de Vereadores poderá ser modificado, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em cada legislatura para a legislatura seguinte;~~

~~III – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;~~

VI – A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que trata o início anterior.

Art. 17 – Salvo disposições em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATIBUIÇÕES CÂMARA MUNICIPAL

I – Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – Plano plurianual, diretrizes e orçamentarias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;

III – Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal.

IV – Planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – Bens do domínio do Município;

VI – Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VIII – Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X – Normatização da iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específicos do Municípios, da Cidade, de Vilas ou de Bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI – criação, organização e supressão de Distritos;

XII – criação estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 19 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal;

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV – autorizar o Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI – mudar, temporariamente, sua sede.

VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos plenos de governo;

IX – proceder a tomada de contas prestadas Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de março de cada ano;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive o da administração indireta.

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

XIII – representar junto ao Ministério Público, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-prefeito, Secretários Municipais ou Diretor Equivalente, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

Art. 20 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipais, Chefe de Departamento, e dirigentes de entidades municipais e fundacionais para, no prazo de oito dias, pessoalmente prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificacão adequada ou a prestacão de informações falsas.

§1º - Os Secretários Municipal ou Diretos Equivalente, podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Repartição.

§2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretor Equivalente, importando crime contra a administração pública a recusas ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestacão de informações falsas.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se á em Sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presente, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim Prometo”.

§3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal.

§4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO IV DA RENUMERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 22 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, Art. 37, XI; 150, II; 153, III e 153 §2º, I, e esta Lei Orgânica.

§1º - O período para a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores se encerrará quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

§2º - Prevalecerão para a legislatura subsequente os critérios de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, vigente em dezembro do último exercício, devidamente atualizados, desde que a Câmara Municipal não exercite a sua competência.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23 – imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, com direito a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, por igual período, não se considerando recondução a eleição para o mesmo cargo de legislaturas diferentes, ainda que sucessivas. (*Emenda de nº 01/2018*)

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que assumir a Presidência, convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - E eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, far-se-á no primeiro semestre do segundo ano de cada legislatura, com data a ser marcada pela presidência da

casa Legislativa, conforme disposição da mesa, com posse prevista para o dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, em sessão solene. (*Emenda de nº 01/2018*)

Parágrafo único – Em caso de vacância da Presidência por licença, renúncia ou morte do Presidente, assumirá a Presidência da Câmara o 1º Vice-Presidente.

§ 4º – caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24 – Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração, observados as determinações legais;

III – declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou de provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos seguintes casos previstos, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno:

- a) Que infringir qualquer das proibições dos incisos I e II, do art. 38 desta Lei Orgânica;
- b) Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de outubro, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

§ 1º - fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário.

§ 2º - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 25 – A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões ordinárias, extraordinárias, solene e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 26 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinados ao seu funcionamento, considerando-se nulos as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra coisa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora de recinto da Câmara.

Art. 27 – As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único – considera-se a presente a Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se a:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 30 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo ser houver recursos de um decimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – aproveitar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 31- As Comissões Parlamentares de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX

DO RPESIDNETE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar, a disciplinar os trabalhos de legislativo e administrativo da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cujo voto tenha sido rejeitada pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativo e as Leis por ele promulgadas.

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia trinta do mês subsequente, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;

VIII – requisitar o numerário destinados às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previsto em Lei;

X – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir Certidão requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 34 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;

IV – votação secreta.

Art. 35 – O Presidente da Câmara Municipal fará jus a remuneração durante o período de licença.

Art. 36 – Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Primeiro Vice- Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo Único – Na falta de membros da Mesa Diretora, as sumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo.

SEÇÃO X
DOS VERADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – Os Vereadores invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do Diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrendo o flagrante, os autos respectivos, serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, a qual pelo voto secreto da maioria de seus membros, decidirá sobre a prisão e autorizará, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º - Os Vereadores serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 5º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 38 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
II – desde a posse:
 - a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função renumerada;
 - b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.
 - c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
 - d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 39 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar.
- III – que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos do inciso, I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido políticos representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 40 – O Exercício de vereança por serviços público, apanca-se as seguintes disposições:

I – tratado de mandato eletivo federal, estadual ou distal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandado de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão detrimidos como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 41 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - Nos casos dos Incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua Licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, cOnsiderá-se-á como em exercício o Vereador Licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido do cargo do Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 42 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante. Ultrapassado o praz será convocado o Suplente seguinte.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicara o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - O Suplente somente será convocado quando o afastamento do cargo for igual ou superior a trinta dias.

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 – O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medias provisórias;

VI – resoluções;

VII – decretos legislativos.

Art. 44 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstícios mínimos de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 45 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Interno

IV – Código de Postura;

V – Lei Instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos, funções ou cargos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 48 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 49 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal;

§ 1º - Não serão objeto a delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentarias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

§ 3º - Se o Decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, está o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 50 – Em caso de relevância, urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força da lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição se não conversada em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 51 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

II – nos projetos obre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem aplica-se aos projetos de codificação.

Art. 53 – O projeto de lei aprovada pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, e uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotando sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação;

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 54 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 – A resolução destina-se a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 57 – O processo legislativo das resoluções e dos Decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – O cidadão que o desejar poderá usar de palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO XII DO PLEBISCITO

Art. 59 – Mediante proposição fundamentada de dois quintos dos Vereadores ou cindo por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá até duas proposições, sendo nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de dois anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o poder público.

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

SEÇÃO XIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FIANNCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60 – A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, dentro de noventa dias, a contar do recebimento do balanço geral.

§ 2º - Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal não prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - O Prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal:

I – o orçamento do exercício em vigor, até o dia quinze de janeiro;

II – os balancetes mensais, até trinta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas;

III – o plano plurianual e o plano direto, se houver, decorrer dos sessenta dias de sua aprovação;

IV – o balanço geral do Município, até noventa dias após encerramento do exercício.

Art. 61 – Os projetos de Lei que estabeleçam o plano plurianual, os orçamentos anuais e a lei de diretrizes orçamentaria caso, sejam apreciados no prazo de quarenta e cinco dias são incluídos automaticamente na ordem do dia, para discussão Legislativa, enquanto não os apreciar.

Parágrafo Único – No caso de o Prefeito não enviar ao legislativo Municipal, no prazo legal, os projetos de lei do orçamento, do plano plurianual e das diretrizes orçamentarias, a Câmara adotará a lei orçamentaria em vigor como proposta,

introduzindo lhes as necessárias alterações e elaborando, a partir daí, novo orçamento e, quando cabível, o plano plurianual.

Art. 62 – As contas do Município devem permanecer anualmente, sessenta dias a partir da remessa ao Tribunal de contas, na sede da Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, partido político, associação ou sindicatos, para exame e apreciação, podendo questionar-se a sua legitimidade, nos termos da lei, perante à Câmara Municipal, o Tribunal de Contas ou ao Ministério Público.

§ 1º - Os balancetes mensais, à proporção que forem elaborados, ficarão trinta dias à disposição do público, para fins previstos neste artigo.

§ 2º - Do balanço geral do Município deve constar obrigatoriamente:

I – relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.

§ 3º - No caso de o Prefeito não apresentar, na forma da lei e nos prazos do artigo anterior, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá a tomada de contas, podendo, por decisão do Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, solicitar ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para, em caráter especial, assisti-la em todo o processo de toma de contas, e a Câmara dará, em qualquer caso, ciência dos resultados à citada corte.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 63 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos seus Secretários Municipais ou Diretor Equivalente.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no inciso I do § 2º do art. 16, desta Lei Orgânica, sendo que a idade mínima é de vinte e um anos.

Art. 64 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até noventa dias antes do termino do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, permanecendo em primeiro lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 66 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - o Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 68 – Verificando-se a vacância de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se o seguinte:

I – ocorrendo vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á a eleição dias após a vacância do cargo, que será convocada pelo Presidente da Câmara, que permanecerá no cargo até a posse do eleito;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 69 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão superior a quinze dias, ao afastar-se da Prefeitura, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 71 – Na ocasião da posse e a término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficará arquivados na Câmara Municipal constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declarações de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou meter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim assegurem;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

X – prestar anualmente, à Câmara Municipal dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XII – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 50.

XIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – o Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos Vi, VII, VIII, IX, X e XI.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;

Parágrafo Único – Os caros são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, defendo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos.

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 76 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sem que convocada pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pela Secretário ou Diretor Equivalente.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa.

SEÇÃO IV

DA PERDA DE EXTINÇÃO MANDATO

Art. 77 – É verdade ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 40, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função e administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 78 - As incompatibilidades declaradas no Art. 38, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 79 – São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão julgados, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 80 – São infrações políticas-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações política-administrativa, perante a Câmara.

Art. 81 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – infringir as normas dos artigos 38 e 70 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os seus servidores da administração direta, indireta e fundacional.

§ 1º - A Lei assegura aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aos servidores públicos municipais são assegurados os seguintes direitos:

- I – o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
 - II – irredutibilidade de salário, salvo disposto em convecção ou acordo coletivo;
 - III – garantia de salário mínimo ou vencimento nunca inferior ao piso salarial para os que receberem renumeração variável;
 - IV – decimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - V – remuneração ao trabalho noturno superior ao diurno;
 - VI – salário família aos seus dependentes;
 - VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais;
 - VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, cinquenta por cento em relação à normal;
 - X – gozo de férias anuais, remuneradas em pelo menos um terço a mais do que o salário ou vencimento normal;
 - XI – licença gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração;
 - XII – licença paternidade, nos termos fixados em lei;
 - XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher. Mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
 - XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XVI – proibição de diferença de retribuição pecuniária, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, deficiência física ou estado civil.
- § 3º - A remoção do servidor se dará em caso de necessidade comprovada ou atendendo à natureza de serviço, quando não o for a pedido do interessado.
- Art. 83 – O servidor público será aposentado:
- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
 - II – compulsoriamente, os setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se home, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre aposentadora em cargos ou empregos temporários;

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma pro porção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidores em atividade inclusive quando decorrente de transformações de cargos em função em que deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 84 – São estáveis, após dois anos de efeito exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Os servidores públicos municipais que possuïrem filhos portadores de deficiência física, sensoriais ou mentais, terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.

SEÇÃO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 85 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, diretos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 – A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 87 – Os planos de cargos e carreira do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 89 – Um percentual não inferior a cinco por cento dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoa portadora de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 90 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. – 91 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médicos, odontológicos e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 92 – O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 93 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorrido trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.

Art. 94 – O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra a responsável nos casos de dolo ou culpa.

CÁPITLO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-ão em órgãos oficiais, ou não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 96 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada a lei;
- f) Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração de centralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrativos, não privativos de lei;
- m) Medidas executórias do plano diretor;
- n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões de grupos de trabalho;
- d) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- e) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delgados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 97 – No período de noventa dias da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores eleitos, serão nulos os atos administrativos que impliquem:

I – realização de operações que resultem no endividamento do município;

II – reajuste de salários e vencimentos de funcionalismo público municipal;

III – admissão a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

SEÇÃO I DOS LIVROS

Art. 98 – O Município manterá os livros que forem necessários para o registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pela Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO II DAS CERTIDÕES

Art. 99 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 100 – Até quarenta e cinco dias após o início da Sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos de administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo poder público municipal;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

III – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

IV – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO IV DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 101 – São sujeitos à tomada e à prestação de contas agentes da administração municipal responsáveis por bens e vares pertencentes ao confiado a fazenda pública municipal.

§ 1º - O tesoureiro do município, ou servidor que exerça função, fica obrigado á apresentação de boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da prefeitura municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente aquele em que o valor tenha recebido.

SEÇÃO V DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 102 – Os Poderes Executivos e Legislativo manterão, forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado na formações contábeis , com objetivo de :

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano anual e a execução dos programas do governo municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto á eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município.

CAPITULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 103 – É de responsabilidade do município, mediante citação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata – lá com particularidade através de processo licitatório.

Art. 104 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 105 – A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 106 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifaria;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratado de empresas concessionarias de serviço público, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 107 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 108 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível.

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários ditos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos para cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e versão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 109 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestantes insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 110 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 111 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-á, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 112 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá proporcionar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 113 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mutuo para a aceleração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo o Município poderá:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para a fixação de tarifas;
- III – reavaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 114 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade posse assegurar sua autossustentação financeira.

Art. 115 – Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito

por este mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CÁPITULO IV
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 116 – O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural construído.

Art. 117 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando qual autoridades técnicas de planejamento, executores e representante da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 118 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicas e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proibições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos.

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 119 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano direto e terão acompanhamento e avaliação

permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 120 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor.
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 121 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 122 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 123 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e a estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 124 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 125 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributos sem Lei Municipal que os estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas;

III – cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do inciso da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

IV – cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

V – utilizar tributos com efeito de confisco;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VII – instituir impostos sobre patrimônio ou serviços da União, dos Estados e do Município, inclusive suas autarquias e fundações;

VIII – instituir impostos sobre templos de qualquer culto;

IX – instituir impostos sobre o patrimônio ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das associações comunitárias ou de bairros, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

X – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SESSÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 126 – O poder impositivo do município sujeita – se as regras e limitações estabelecidas na constituição estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

Parágrafo único – sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 127 – Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) Propriedade predial e território urbana;

- b) Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 128 – A administração tributaria é atividade vinculada essencial ao município e deverá esta dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a :

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamentos dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 129 – O município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo prefeito municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo prefeito municipal.

Art. 130 – O prefeito municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do prefeito municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior aquele índice, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que devesse estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 131 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da câmara municipal.

Art. 132 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara municipal.

Art. 133 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixe de satisfazer as condições, não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 134 – É de responsabilidade do órgão competente da prefeitura municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 135 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO III

DAS RECEITA TRIBUTÁRIA REPARTIDAS

Art. 136 – Pertence ao município:

I – o produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pela fundações que instituir ou manter:

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - O estado entregará ao município vinte e cinco por cento dos recursos que receber nos termos do inciso II, do artigo 159 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

V – impostos;

VI – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pelas utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

SEÇÃO IV

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 137 – É vedada a retenção ou quaisquer restrições à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município e os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único – A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 138 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma de lei complementar federal.

Art. 139 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO

Art. 140 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direitos Financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 141 – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças á qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissão a Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços de divididas.

III – sejam relacionados:

- a) Com correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 142 - A lei orçamentaria anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seu fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 143 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentaria em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não incida a votação da parte que deseja alterar.

§ 3º - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, a proposta orçamentária anual será encaminhada à Câmara Municipal, até dez de novembro.

Art. 144 – A Câmara não enviado, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentaria à sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 145 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a utilização dos valores.

Art. 146 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentaria, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 147 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respeito crédito.

Art. 148 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 149 – O orçamento não conterà dispositivo entranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 150 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos em lei orçamentaria anual;

II – a realização de despesas ou a asserção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 189 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprimir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de criem de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso-me que, reabertos nos limites de seus sados, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgente, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 151 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às despesas de pessoas e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

DA ORGEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONOMICA

SEÇÃO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 152 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência Constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios;

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio-ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as Cooperativas, empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei

§ 2º - Na organização de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento diferencial, na forma da lei, às empresas de capital nacional.

Art. 153 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão e de bem estar coletivo.

Art. 153 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 155 – O Município manterá órgãos especializados, incluídos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros sugeridos pelas empresas concessionárias.

Art. 156 – O Município dispensará à Microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las

pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destes, por meio de lei.

Art. 157 - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação de uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 158 – A Prestação de serviço público pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulamentado em lei complementar que assegurará:

I – exigência da licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condição de caducidade forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos do usuário;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 159 – Como fator de desenvolvimento social e econômico, o Município proverá e incentivará o turismo.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 160 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem estar seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da Cidade dependem acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, segurando-se lhes condições de vida e moradia compatível com estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 161 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respostar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiente natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 162 – O direito à propriedade é inerente à natureza o homem, dependente dos seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação de interesse social.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 163 – Para assegurar as funções sociais da Cidade, Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seu programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular e iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 164 – O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas e saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 165 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 166 - O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre o sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 167 – O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 168 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 169 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 170 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 171 – A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva do setor da produção envolvidos produtores trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, do armazenamento e de transporte, levando-se em conta, especialmente:

I – os preços compatíveis com os custos de produção e de garantia de comercialização;

II – a assistência técnica e extensão rural gratuita;

III – o seguro agrícola;

IV – o cooperativismo;

V – a eletrificação rural e a irrigação;

VI – a habitação para o trabalhador rural;

VII – o cadastramento geral das propriedades rurais, com a indicação das naturezas de seus produtos;

VIII – o ensino de técnicas agropecuárias nas escolas de primeiro grau de regiões agrícolas;

IX – o assentamento de famílias de origem rural em terras públicas ou devolutas discriminadas e em terras adquiridas especialmente para essa função;

X – a política permanente de combate as causas sociais, políticas e econômicas das secas e enchentes e as suas decorrências;

XI – viabilizar acessos de transporte coletivo à Zona Rural.

Art. 172 – A política agrícola e fundiária será formulada e executada, em nível municipal, nos termos do disposto na Constituição Federal e Estadual, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária.

Parágrafo Único – Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesca e florestais.

Art. 173 – A concessão e uso de terras públicas ou adquiridas para assentamento conterá, além de outras que forem acertadas pelas partes, cláusulas que exijam:

I – residência permanente dos beneficiários na área de exploração direta da terra para o cultivo ou qualquer outro tipo de atividade que atenda aos objetivos da política agrícola, sob pena de reversão da terra ou outorgante;

II – indivisibilidade e intransferibilidade das terras, por parte dos outorgados, a qualquer título, sem a autorização expressa e prévia do outorgante;

III – manutenção de reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso de imóvel, nos termos da lei;

§ 1º - O assentamento de famílias será feito em lotes nunca superiores a cinco módulos rurais.

§ 2º - As terras públicas e devolutas somente poderão ser utilizadas para cumprimento do inciso III deste artigo ou ainda para projetos de proteção ambiental, entendendo-se assim os destinados à proteção de ecossistemas naturais, envolvendo a flora, fauna, solos, água e atmosfera.

§ 3º - A assistência técnica será gratuita para o pequeno produtor.

§ 4º - A lei garantirá tratamento especial à propriedade, produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 174 – O Município desenvolverá política de combate à seca e de prevenção de danos a pessoas e a bens sujeitos a enchentes.

Art. 175 – A alienação ou concessão de terras públicas dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 176 – Assegura ao Poder público o máximo de rigorosidade quanto a sobrevivência de babaquais dentro da área do Município. Não sendo permitido a sua retirada, a não ser com previa aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 177 – A ordem social tem por base a dignidade da pessoa humana e objetiva o bem estar e a justiça social.

SEÇÃO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 178 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social.

Parágrafo Único – As receitas do Município, destinadas à seguridade social constarão nos respectivos orçamentos.

SUBSEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 179 - A saúde é direito de todos e dever do poder público municipal, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades preventivas e de vigilância sanitária e epidemiológica.

Parágrafo Único – O direito da saúde pressupõe:

I – condições dignas de trabalho e de renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente sadio e ao controle da poluição ambiental.

Art. 180 – As ações e serviços de saúde de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela apresentação de serviços de assistência à saúde, mantidos diretamente pelo Poder Público ou através de contratos com terceiros.

Art. 181 – O Município, dentro de sua competência, apoiará a saúde e a alimentação mediante a garantia de:

I – fazer campanha educativa de âmbito municipal, de prevenção de doenças;

II – implantação de programas municipais de complementação da merenda nas escolas com produtos de horas escolares e comunitárias;

IV – atendimento médico-odontológico à população;

V – garantir assistência aos idosos, crianças, deficientes e gestantes;

VI – formação de agentes de saúde para a zona rural;

VII – priorizar a medicina preventiva em vez de curativa;

VIII – realizar com rigor uma vigilância sanitária nos alimentos comercializados no mercado;

IX – assegurar uma fiscalização na água utilizada das cacimbas da zona rural, favorecendo uma melhor higiene;

X – manutenção dos postos de saúde municipais com medicamentos.

Art. 182 – O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

Art. 183 – A lei estabelecerá o Conselho Municipal de Saúde, de instância colegiada e de caráter deliberativo, visando o desenvolvimento da saúde em seus diversos níveis e que conduzem:

I – formalizar e controlar a execução da política municipal de saúde;

II – analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano municipal de saúde, da programação anual e orçamento do setor;

III – controlar a aplicação de recursos financeiros que compõe o Fundo Municipal de Saúde;

IV – aprovar a instalação de novos serviços de saúde pública ou privada, bem como aprovação de contratos e convênios.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde, será composto:

- a) Vinte e cinco por cento de representantes das entidades prestadoras de serviços de saúde;
- b) Cinquenta por cento dos usuários, através de entidades representativas da sociedade civil organizada;
- c) Vinte e cinco por cento dos trabalhadores de saúde, através de suas entidades.

Art. 184 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 185 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, a ser regulamentado por lei municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anula do Município computadas as transferências constitucionais.

Art. 186 – Ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei, cabe:

I – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

II – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

III – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

V – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VI – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SUBSEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 187 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social, especialmente o portador de doença física;

II – o amparo à velhice, a criança abandonada e ao deficiente;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 188 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 189 – O Município poderá instituir planos e programas, isolados ou conjuntos, de previdência e assistência social para seus servidores, com base em contribuições a esse fim destinados.

Art. 190 – A concessão de pensões especiais é regulada em lei complementar, que estabelecerá as condições de sua outorgada pelo Poder Público Municipal.

Art. 191 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição á seguridade social, obedecidos os princípios e normas da Constituição Federal.

Art. 192 – O Município prestará assistência social direta, através dos órgãos da administração pública municipal, ou indireta, fomentando e subvencionando instituições ou estabelecimentos particulares que se dedicam a esse mister.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 193 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderá:

I – trinta por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferência;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 194 – O Município distribuirá os recursos remanescentes do artigo anterior do seguinte modo:

I – vinte e cinco por cento das receitas destinadas ao ensino fundamental da primeira a quarta série e pré-escolar;

II – cinco por cento das receitas destinadas ao ensino fundamental da quinta a oitava série mantido pelo Município.

Art. 195 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a sete anos de idade;

IV – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

VI – igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

VII – garantia de padrão de qualidade de ensino;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Art. 196 – Integrar o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recenciar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 197 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo Único – A lei regulará o estatuto e o plano de carreira do magistério municipal.

Art. 198 – O Município poderá instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade e ou, eleição da direção escolar livre e direta.

Art. 199 – A lei assegurará e regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 200 – O ensino oficial do Município será gratuito.

Art. 201 – A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando a integração e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzem:

I – a erradicação do analfabetismo;

II – a universalização do atendimento escolar;

III – a melhora da qualidade do ensino;

IV – a preparação do educando para o exercício da cidadania.

Art. 202 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas.

Art. 203 – Assegura ao Poder Executivo a compatibilização do calendário escolar com as necessidades e peculiaridade da vida rural, bem como o aperfeiçoamento do currículo escolar, levando em consideração potencialidade vocacional do homem do campo.

SEÇÃO IV

DA CULTURA E DO DEPORTO

SUBSEÇÃO I

DA CULTURA

Art. 204 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e artísticas, prioritariamente, os diretamente ligados à história de José de Freitas, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 205 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecem idêntico tratamento, mediante convenio.

§ 2º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 206 – O dever do Município com a Cultura será efetivado mediante garantia de:

I – promoção e divulgação das manifestações culturais da memória da Cidade e realização de concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

II – criação e ocupação de espaços para o desenvolvimento da cultura nos bairros e nos distritos quando criados por lei.

III – incentivarão para instalação de Museus, visando a proteção de seus documentos históricos, bens e obras artísticas e culturais.

Art. 207 – As manifestações das culturas populares, terão proteção especial do Município.

Art. 208 – O Poder Executivo destinará dois por cento da receita tributária do Município aos órgãos ou entes responsáveis pelo planejamento e a execução da política cultural.

§ 1º - Destinar uma parte do ISS para incentivar o Turismo;

§ 2º - Fica assegurado aos artistas e produtores culturais o uso temporário de instalações existentes em prédios municipal para a realização de eventos e manifestações de caráter artístico-cultural.

Art. 209 – Os Jornais, as Rádios e as Televisões, que tiverem as sedes de suas matrizes ou filiais dentro do Município, façam obrigadas a destinar dez por cento de suas programações normais, diariamente, à produção e à divulgações culturais do Município.

Art. 210 – O Município estimulará o desenvolvimento da Ciência, das Artes, das Letras e da Cultura em geral, observando disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõe a comunidade local.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para frequentar sua consulta e quantos dela necessitem.

Art. 211 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficente, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso d estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

SUBSEÇÃO II DO DEPORTO

Art. 212 – O Município fomentará práticas desportivas formais e informais, como direto de cada um, observados:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos para a promoção do desporto amador no Município;

III – proteção e incentivos às manifestações desportivas de caráter local.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DOS DEFICIENTES E DO IDOSO

Art. 213 – O Município dispensará proteção ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idoso, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção á infância, á juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo ás famílias numerosas e sem recursos;

II – ação, contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral. Cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação e educação da criança;

V – amparo as pessoas idosas, assegurado sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito á vida;

VI – colaboração com a união, com o estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 214 – A lei criará o conselho municipal de promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo único – O conselho responderá pela implantação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Art. 227 da constituição federal.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 215 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder publico municipal e a coletividade do dever de defende-lo e conserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, imune ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III – definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei. Vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo previa de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancia que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII – assegurar que nas áreas acima de um mil hectares sejam mantidas uma reserva ecológica;

IX – garantir o não desmatamento nas áreas próximas aos rios e riachos do município;

X – impedir projetos e obras que venham danificar o meio ambiente e ocasionar o êxodo rural;

XI – proibir a pesca clandestina na época da desova dos peixes, nas áreas pesqueiras do Município, como também das outras caças;

XII – proibir as queimadas indiscriminadamente nas terras pertencentes ao Município;

XIII – garantir no currículo escolar das escolas municipais a disciplina Ecologia;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público municipal.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

José de Freitas (PI), 31 de março de 1990.

VILSON Ribamar RÊGO

Presidente

ALFREDO TOREES de Miranda

Vice-Presidente

ANTONIO Sampaio PINTO

Secretario

JOSÉ de Araújo CHAVES NETO

Relator Geral

AMADEU de Sena BARROS

ARNALDO Fortes de Almendra GAIOSO

FRANCISCO TORRES de Araújo

JOSÉ de Ribamar SANTANA

ODERICO dos Santos CARVALHO

SÁTIRO José de OLIVEIRA

Participantes:

ANTONIO ALVES dos Santos

FERNANDO de Almendra FREITAS

FRANCISCO das Chagas MARTINS Pires